

Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Art. 22, II, "h" da Lei n.º 11.101/2005

fls. 1640

**Recuperação Judicial –
ML Alvares Serviços Gerais Ltda,
Propel Professional Comércio e Indústria de Papéis Ltda
e Prolog Comércio e Distribuição de Produtos de
Limpeza e Higiene Ltda.**

Autos n.º 1025706-74.2024.8.26.0309

1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem do Foro Especializado da 4ª
da 10ª RAJS da Comarca de Campinas/SP

1. Processo

2. Tempestividade

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

CONCLUSÃO

1. Processo

fls. 1642

Ao Douto Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJS da Comarca de Campinas/SP

Processo nº 1025706-74.2024.8.26.0309

Trata-se de ação de Recuperação Judicial, ajuizada em 18/11/2024, por Propel Professional Comércio e Indústria de Papéis Ltda, Prolog Comércio e Distribuição de Produtos de Limpeza e Higiene Ltda e ML Alvares Serviços Gerais Ltda., cujo processamento foi deferido em 19/02/2025 (fls. 1211- 1217), em consolidação substancial, e no qual foi nomeada como Administradora Judicial a CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, cujo termo de compromisso assinado consta nas fls. 1260-1270.

Em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, em 25/04/2025 (fls. 1560-1582), as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial, considerando que o feito tramita em consolidação substancial.

Na forma do art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei n.º 11.101/2005, incumbe à Administradora Judicial apresentar o relatório sobre o plano de recuperação judicial, em especial sobre os aspectos de legalidade, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

Assim, a Administradora Judicial vem apresentar Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, na forma da lei.

2. Tempestividade

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em falência.

Observa-se, pois, que o Plano de Recuperação Judicial foi protocolado nos autos **tempestivamente** em 25/04/2025 (fls. 1560-1582), dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência pelas Recuperandas da decisão que deferiu a recuperação judicial, cujo prazo teve início em 25/02/2025, uma vez que a decisão foi disponibilizada no DJE - Edição 4150 no dia 21/02/2025 (sexta-feira), publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, qual seja, dia 24/02/2025 (segunda-feira).

Outrossim, aponta que o Laudo Econômico-Financeiro foi apresentado após o prazo, em 22/05/2025 (fls. 1619-1630) e o Laudo de avaliação dos bens e ativos não foi apresentado, tendo sido apresentado apenas i, Laudo de Ativos Imobilizados (fls. 1631-1634), sem a respectiva avaliação dos bens lá listados.



Data da Decisão de Deferimento do Processamento – 19/02/2025



Primeiro dia do Prazo – 25/02/2025



Protocolo do PRJ – 25/04/2025



Último dia do Prazo – 26/04/2025

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

O conteúdo mínimo do Plano de Recuperação Judicial é o previsto no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, em seus três incisos.

A Administradora Judicial analisou a seguir se os documentos exigidos foram apresentados, tendo verificado o atendimento pelos Recuperandos, conforme segue:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

REQUISITO	APRESENTAÇÃO	FLS
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	✓	Fls. 1560-1582
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e	✓	Fls. 1619-1630 (protocolado além dos 60 dias)
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	X	Fls. 1619-1630 (Laudo Econômico-Financeiro não juntado, tendo sido apresentada apenas uma listagem de ativos imobilizados sem avaliação)

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.1 Meios de Recuperação

O Art. 53 da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o rol exemplificativo do art. 50 da referida lei.

No Plano de Recuperação Judicial foram apresentadas as seguintes medidas de recuperação, a seguir destacadas (Cláusula 9 do PRJ):

i) Cisão, incorporação, fusão ou transformação da Sociedade;

ii) Trepasse ou arrendamento de estabelecimento;

iii) Aumento de capital social;

iv) Venda parcial dos bens;

v) Alteração do Controle societário;

vi) Venda de UPI (Unidade Produtiva Isolada): O Grupo PROPEL informou dispor de cinco unidades comerciais, propondo vendê-las após a aprovação do PRJ, em conjunto ou separadamente cada unidade produtiva isolada e descrita.

vii) Venda de ativos imóveis: As Recuperandas informaram possuir bens imóveis, operacionais ou não e propõem a sua venda nos moldes do art. 60 da Lei 11.101/2005, ou seja, sem sucessão por parte do arrematante das obrigações da Recuperanda, inclusive as trabalhistas e fiscais.

viii) Venda de ativos móveis: Destacaram a possibilidade de geração de caixa por meio da venda de bens móveis. Dos ativos móveis, fica garantida às Recuperandas plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos móveis, com comunicação ao Juízo da recuperação. Os recursos obtidos com tais vendas deverão compor o caixa das Recuperandas.

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro

As Recuperandas apresentaram o Laudo Econômico-Financeiro elaborado pela empresa K LIMA Consulting, **fora do prazo de 60 dias**, conforme fls. 1619/1630 dos autos o qual aponta a viabilidade do plano de recuperação judicial.

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.3 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro:

Juntaram resumo das projeções de fluxo de caixa para o período de 15 (quinze) anos:

PROJEÇÕES	EXERCÍCIOS FUTUROS															Total	%
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15		
Receita Bruta	41.523	43.599	47.959	50.357	52.875	55.519	58.295	61.209	64.270	68.126	72.213	76.546	81.139	86.007	91.168	950.805	100,00%
(-) Deduções & Impostos	-3.031	-3.183	-3.501	-3.676	-3.860	-4.053	-4.256	-4.468	-4.692	-4.973	-5.272	-5.588	-5.923	-6.279	-6.655	-69.409	
Receita Líquida	38.492	40.416	44.458	46.681	49.015	51.466	54.039	56.741	59.578	63.153	66.942	70.958	75.216	79.729	84.513	881.396	93%
(-) Custos Variáveis	-28.526	-29.735	-32.468	-33.840	-35.268	-36.753	-38.300	-39.908	-41.583	-43.737	-46.000	-48.377	-50.874	-53.497	-56.251	-615.116	-64,69%
(-) Despesas	-8.093	-8.500	-8.931	-9.388	-9.871	-10.383	-10.925	-11.499	-12.109	-12.755	-13.440	-14.167	-14.938	-15.756	-16.626	-177.379	-18,66%
Operacionais	-838	-863	-889	-916	-943	-971	-1.001	-1.031	-1.062	-1.093	-1.126	-1.160	-1.195	-1.231	-1.268	-15.586	
Administrativas	-3.142	-3.236	-3.333	-3.433	-3.536	-3.642	-3.752	-3.864	-3.980	-4.100	-4.223	-4.349	-4.480	-4.614	-4.753	-58.438	
Folha de Pagamento (FOPAG)	-4.113	-4.401	-4.709	-5.039	-5.391	-5.769	-6.173	-6.605	-7.067	-7.562	-8.091	-8.657	-9.263	-9.912	-10.606	-103.356	
Ebtida - (Lucro antes do IR/CSLL)	1.873	2.181	3.058	3.453	3.877	4.330	4.815	5.333	5.887	6.661	7.502	8.415	9.404	10.476	11.636	88.901	9,35%
(-) IR / CSLL - Despesas Financeiras	-1.650	-1.716	-1.934	-2.094	-2.265	-2.446	-2.638	-2.842	-3.059	-3.350	-3.664	-4.002	-4.365	-4.755	-5.175	-45.957	-4,83%
(-) IR / CSLL	-73	-147	-207	-282	-361	-447	-540	-639	-745	-898	-1.064	-1.246	-1.444	-1.659	-1.893	-11.645	
(-) Despesas Financeiras	-1.578	-1.570	-1.727	-1.813	-1.903	-1.999	-2.099	-2.204	-2.314	-2.453	-2.600	-2.756	-2.921	-3.096	-3.282	-34.312	
Resultado Operacional Líquido	222	465	1.124	1.359	1.612	1.884	2.176	2.491	2.828	3.311	3.838	4.413	5.039	5.721	6.462	42.944	4,52%
Amortização Endividamento	8	0	-467	-467	-467	-467	-467	-467	-467	-467	-467	-467	-467	-467	-467	-6.069	-0,64%
(-) Classe I	8	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	
(-) Classe II	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	
(-) Classe III	-	-	-463	-463	-463	-463	-463	-463	-463	-463	-463	-463	-463	-463	-463	-6.023	
(-) Classe IV	-	-	-4	-4	-4	-4	-4	-4	-4	-4	-4	-4	-4	-4	-4	-54	
Entrada de Capital	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%
(+) Aporte de Capital de Terceiro*	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	
Outros endividamentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%
(-) Impostos Federais (parcelamento)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
(-) Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
(-) Financiamentos em andamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
(-) Investimentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Líquido Anual	230	465	657	892	1.144	1.416	1.709	2.023	2.360	2.843	3.371	3.946	4.572	5.253	5.994	36.875	3,88%
Líquido acumulado	230	695	1.352	2.243	3.388	4.804	6.513	8.536	10.897	13.740	17.111	21.056	25.628	30.881	36.875	-	-

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.4 Laudo de avaliação dos bens e ativos

As Recuperandas **não apresentaram** Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, juntando no processo apenas um “Laudo dos Ativos Imobilizados”, sem a devida avaliação, o qual foi apresentado após decorrido o prazo de **60 dias previstos** (fls. 1631/1634).

LAUDO ATIVOS IMOBILIZADOS

A **PROPEL PROFESSIONAL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA**, com sede na Avenida Caminho de Goiás, 100, Bloco A16 Bairro dos Fernandes – Jundiaí - SP, CEP 13.214-870, com contrato devidamente registrado na junta comercial do Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ 04.104.365/0001-17 declara para devidos fins a relação de Ativos Imobilizado da companhia.

Código	Máquina	Característica	Marca	Foto
REB 02	Rebobinadeira	Automática (Alienação Dens. SP)	Usifresa	
SFR 01	Serra Fita Rolo	Automática (Alienação Dens. SP)	Usifresa	
SFR 02	Serra Fita Rolo	Manual	Usifresa	

ER 01	Embaladeira Rolo	Termoencolhível (Alienação BB)	Maquina Pack	
ER 02	Embaladeira Rolo	Manual	Tec Fag	
INT 02	Interfolhadeira	Vácuo (Alienação Santander)	JCR	
INT 03	Interfolhadeira	Vácuo (Alienação Santander)	JCR	

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

As condições de pagamentos apresentados no Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas estão previstas na Cláusula 6 e se coadunam com o previsto no art. 50, I, II, da Lei 11.101/05, quanto à concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, equalização dos encargos financeiros. Sendo estas as condições de pagamento:

CLASSE	CARÊNCIA	PRAZO	CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS	DESÁGIO	CONDIÇÕES
Classe I – Trabalhistas	60 (sessenta) dias após a publicação da homologação do PRJ	12 (doze) meses	TR – Taxa Referencial; Juros Remuneratórios de 1,5% ao ano; Juros de Mora de 1,5% ao ano.	70% sobre o valor de face	TR, juros remuneratórios e juros de mora incidirão sobre o passivo desde a data da publicação da decisão de homologação do PRJ
Classe II – Garantia Real	20 (vinte) meses	180 (cento e oitenta) meses	TR – Taxa Referencial; Juros Remuneratórios de 1,5% ao ano; Juros de Mora de 1,5% ao ano.	85% sobre o valor de face	TR, juros remuneratórios e juros de mora incidirão sobre o passivo desde a data da publicação da decisão de homologação do PRJ
Classe III – Credores Quirografários	20 (vinte) meses	180 (cento e oitenta) meses	TR – Taxa Referencial; Juros Remuneratórios de 1,5% ao ano; Juros de Mora de 1,5% ao ano.	85% sobre o valor do crédito	TR, juros remuneratórios e juros de mora incidirão sobre o passivo desde a data da publicação da decisão de homologação do PRJ
Classe IV - Credores Microempresas e EPP	18 (dezoito) meses	180 (cento e oitenta) meses	TR – Taxa Referencial; Juros Remuneratórios de 1,5% ao ano; Juros de Mora de 1,5% ao ano.	85% sobre o valor do crédito	TR, juros remuneratórios e juros de mora incidirão sobre o passivo desde a data da publicação da decisão de homologação do PRJ

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

4.1 Cláusula de Adesão aos credores parceiros das classes III e IV (Cláusula 8):

Credores financeiros (Cláusula 8.1):

“Os Credores Financeiros que aderirem a participar desta forma de pagamento destinarão novos recursos através de empréstimos para as Recuperandas:

- a) Os contratos de empréstimo terão taxas de juros pactuadas livremente entre as partes a cada operação.
- b) Os empréstimos deverão ser utilizados como fomento à atividade econômica, tendo vencimento único de 100% do valor emprestado em data estipulada entre as partes a cada empréstimo, desde que superior a 60 (sessenta) dias.
- c) Os credores receberão seus créditos destinando-se 3% do valor de cada operação, sendo pagos na mesma data de vencimento do principal emprestado, e será deduzido do saldo devedor da dívida sujeito à recuperação judicial.”

Credores fornecedores (Cláusula 8.2):

“Os Credores Fornecedores que optarem a participar desta forma de pagamento destinarão novos recursos através da venda de bens e serviços a prazo e sem garantias para a Recuperanda, em contrapartida:

- a) A Recuperanda propõem redução do deságio de 85% para 0% sem redução de carência de 24 meses, modificando o prazo de pagamento de 180 meses para 60 meses.
- b) As regras serão validas aos credores fornecedores que mantiveram o fornecimento de forma continua, ou seja, “Ativos” e concessão de prazo para pagamentos desde o deferimento da recuperação judicial até assembleia Geral de Credores (AGC), e se mantiverem sua parceria até o término dos respectivos pagamentos ajuizados na recuperação, caso contrário o mesmo ficará sujeito as regras constantes nas cláusulas 7.3 e 7.4, deste plano.”

4.2 Relação de Credores:

Na relação de credores apresentada pelas Recuperandas (fls. 265-268) constam os créditos que os devedores entendem como sujeitos à Recuperação Judicial, listando 74 (setenta e quatro) credores, apontando passivo concursal de R\$ 29.705.168,98 (vinte e nove milhões setecentos e cinco mil cento e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos).

CLASSE	NÚMERO DE CREDITORES	VALOR
Classe I – Trabalhistas	25	R\$ 24.599,35
Classe III – Credores Quirografários	40	R\$ 29.416.226,60
Classe IV - Credores Microempresas e EPP	10	R\$ 264.343,03

4. Condições de Pagamento

4.3 Formas de pagamentos comuns aos credores



Os valores devidos aos credores nos termos do Plano serão pagos por meio de depósito/transferência bancária para conta do credor.



Os credores deverão informar via carta registrada a ser enviada à sede do Grupo PROPEL, em até 30 (trinta) dias anteriores à data do primeiro pagamento previsto, os seguintes dados:

- Nome/Razão Social Completa, CPF/CNPJ e telefone;
- Contato do Responsável pela Empresa Conforme seu Contrato/Estatuto Social;
- Se Representado por Advogado, enviar procuração;
- Instituição Bancária, Agência e Conta Corrente para depósito.

Comunicação:

GRUPO PROPEL A/C: Depto Jurídico

E-mail: rj@propel.com.br

Endereço: Avenida Comandante Videlmo Munhoz, 276 – Anhagabaú – Jundiaí / SP

CEP: 13208-050

Telefone: +55 11 2122-4019

Há previsão de que os pagamentos que não forem realizados em razão da ausência de informações dos dados bancários não serão considerados como descumprimento do plano.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

5.1 Condições de Pagamento

Esta Administradora Judicial não verificou a existência de ilegalidade nas disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, dentre elas deságio, carência, número de parcela, por se tratarem de direitos disponíveis.

Contudo, nota-se que há provável erro material na Cláusula 6.2, uma vez que constou na descrição destacada *“carência de 20 meses”*, mas no corpo do texto constou que os pagamentos serão iniciados *“no 25º (vigésimo quinto) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial”*, o que opina seja esclarecido pelas Recuperandas.

5.2 Meios de Recuperação

O PRJ prevê como meios de recuperação, a possibilidade de disposição dos bens pelas Recuperandas, por meio da *i)* Venda de UPIs (Unidades Produtivas Isoladas); *ii)* Venda de ativos imóveis e a *iii)* Venda de ativos móveis.

Dispôs que as **vendas das UPIs e dos ativos imóveis**, ocorrerá nos moldes do art. 60 da Lei 11.101/2005, ou seja, sem sucessão por parte do arrematante das obrigações da Recuperanda, inclusive as trabalhistas e fiscais.

Destaque-se, porém, que não foram oferecidos maiores detalhes sobre essas UPIs, o que opina seja esclarecido pelas Recuperandas.

Apesar de o Plano fazer referência à possibilidade de venda de *“cada unidade produtiva isolada e descrita”*, não foram apresentados maiores detalhes sobre as cinco unidades comerciais indicadas e nem foi juntado o *“laudo de avaliação feito por empresa especializada e capacitada da UPI que será vendida, considerando o valor de venda e sem o imóvel e com e sem marca”*

De igual modo, também não foram especificados os **bens imóveis** que informou poderem ser alienados.

Quanto à **venda dos ativos móveis**, dispôs que ficará *“garantida à Recuperanda plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos móveis, com comunicação ao Juízo da recuperação.”*

Neste ponto, ressalta-se que o art. 66, da Lei 11.101/2005, dispõe que o devedor poderá dispor de seus bens **desde que previamente autorizados no PRJ ou mediante autorização do juiz.**

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

5.3 Subclasses – Credores Parceiros

O PRJ prevê tratamento diferenciado aos credores das Classes III e IV que concedam benefícios aos Recuperandos (Cláusula 8 - Cláusula de Adesão aos credores parceiros).

É sabido que se admite diferenciação entre os credores quando vinculada a algum benefício em favor das Recuperandas, a fim de proporcionar a preservação e o fomento da sua atividade empresarial, visando o soerguimento da sociedade empresária em crise (art. 67, parágrafo único da Lei 11.101/2005). Nesse sentido, o TJSP já se posicionou:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial de Nutrisolo Ltda. e outros, com ressalvas, e concedeu a recuperação judicial – Inconformismo do credor – Violação do princípio da "par conditio creditorum" não configurada – **Criação de subclasse de credores parceiros permitida (Enunciado nº 57 do CJF)– Previsão de condições de pagamento diferenciadas aos credores parceiros que tem como fundamento as objetivas e específicas características da subclasse elencada – Precedentes desta Câmara Reservada e do C. Superior Tribunal de Justiça** – Índice de atualização monetária (Taxa Referencial – TR) não que não configura ilegalidade ou abusividade – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22052575120248260000 Iepê, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 28/01/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/01/2025)

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade.

5.4 Novação e Suspensão das Ações e Execuções

Os efeitos da novação e a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Recuperandas referente aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial estão previstos na Cláusula 13.

O art. 59, da LREF disciplina que o PRJ implica na novação dos créditos.

Outrossim, o art. 6º, inciso II da LREF, prevê que o deferimento da recuperação judicial, implica na *“suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial.”*

Dessa forma, devem ser considerados válidos os itens constantes na Cláusula 13.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

5.5 Considerações Finais (Cláusula 14)

Ao final, O PRJ elege o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes do PRJ, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Prevê, ainda, a possibilidade de os credores cederem seus créditos a outros credores ou a terceiros, cuja cessão produzirá efeitos desde que as Recuperandas sejam informadas e inequivocamente comunicadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da cessão e os cessionários recebam e confirmem o acesso a uma cópia do Plano de Recuperação Judicial, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, inexistente ilegalidade quanto a Cláusula ajustada, sendo possível a cessão do crédito, desde que seja mantida a natureza e a classificação do crédito cedido.

Conclusão

fls. 1654

As Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial de forma tempestiva e cumpriram as exigências legais dos Artigos 50 e 54 da Lei n.º 11.101, de 2005.

Outrossim, nota-se que **foram parcialmente cumpridas as exigências do art. 53** da referida lei, uma vez que o anexo do Laudo Econômico-Financeiro foi apresentado após o prazo (fls. 1619-1630) e o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos não foi apresentado, tendo sido apresentado apenas o Laudo dos Ativos Imobilizados, sem a devida avaliação e também após o prazo.

De qualquer forma, esclarece, quanto ao Laudo Econômico-Financeiro juntado, que este atende os requisitos básicos, exemplificando a saúde financeira atual das Recuperandas, assim como projetando os resultados possíveis e concluindo, ao final, pela possibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

No que tange às propostas de pagamento, essas cumprem os requisitos da Lei n.º 11.101, de 2005 e serão submetidas aos credores e ao Juízo para o controle de legalidade, com as ressalvas aqui apresentadas de necessidade de retificação da contradição detectada na Cláusula 6.2 quanto ao prazo de carência, bem como com as considerações trazidas sobre a falta de detalhamento, especificidades e laudo de avaliação das UPs propostas para venda. Por fim, opina seja feita ressalva sobre o art. 66 da Lei 11.101/2005, considerando que não foram especificados os bens a serem alienados.

Diante do exposto e cumprindo com o dever de informação e transparência, esta Administradora Judicial opina pelo **cumprimento parcial dos requisitos legais** da Lei n.º 11.101/2005 pelas Recuperandas, em razão da entrega após o prazo do Laudo Econômico Financeiro e da não apresentação do Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos, questão que submete ao Juízo.

Por fim, fica à disposição do Juízo para eventuais complementações.

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA

Alexandre Correa Nasser de Melo – OAB/PR 38.517



Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP
80.240-031 – Curitiba/PR

Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP
01311-926 – São Paulo/SP

Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP
30.112-010 – Belo Horizonte/MG

Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300
– Florianópolis/SC

Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP
90.430-001 – Porto Alegre/RS

www.credibilita.adv.br

<https://credibilita.com.br/processo/grupo-propel/>

Tel (41) 3242-9009